



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

PREFEITURA DE SANTA MARIANA

Resposta Impugnação INDEFERIDO

Em resposta a Impugnação recebida através do e-mail licitacao@santamariana.pr.gov.br datado em 03/10/2023 16:53, cópia em anexo, decorrente ao edital do Tomada de Preços Nº 7/2023 objetos que segue: **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos para implantação de infraestrutura urbana, Programa Asfalto Novo, Vida Nova da Secretaria da Cidades**

Indeferido em concordância com Parecer Jurídico nº347-2023 (em anexo), permanecendo o Edital como original.

Santa Mariana 05 de outubro de 2023



Helisson Matama
Presidente da CLT

Edital de Tomada de Preços Nº 7/2023

De Douglas Cristian Strapazzon <strapazzonengenharia@outlook.com>
Para licitacao@santamariana.pr.gov.br <licitacao@santamariana.pr.gov.br>
Data 03/10/2023 16:53

 IMPUGNAÇÃO TP 07-2023 - Edital.pdf (~274 KB)

Coronel Vivida – PR, 03 de novembro de 2023.

Ilustríssimo Senhor, Helisson Matama, Presidente da Comissão Permanente de Licitações conforme portaria nº 20/2023 e demais membros da Comissão de Licitações.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023.

STRAPAZZON ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.853.031/0001-26, com sede na Rua da Liberdade, nº 1373, Núcleo Barro Preto, Município de Coronel Vivida – Paraná, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro ao § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência conforme documento em anexo.

Att.

Douglas Cristian Strapazzon
Engenheiro Civil CREA PR-209761/D
RNP 1721520376
Representante Legal
STRAPAZZON ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 51.853.031/0001-26



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Coronel Vivida – PR, 03 de novembro de 2023.

Ilustríssimo Senhor, Helisson Matama, Presidente da Comissão Permanente de Licitações conforme portaria nº 20/2023 e demais membros da Comissão de Licitações.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023.

STRAPAZZON ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.853.031/0001-26, com sede na Rua da Liberdade, nº 1373, Núcleo Barro Preto, Município de Coronel Vivida – Paraná, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro ao § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

– DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital DE TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023.



Ao verificar as condições para participação, deparou-se a mesma com a exigência do Edital formulada no item nº 7.8 CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL e sub item 7.8.1.2, que vem assim descrito:

“[...]”

7.8.1.2 - A comprovação do profissional de nível superior, detentor de certidão de acervo técnico – CAT – emitido pelo CREA/CAU, pela execução de obra(s) ou serviço(s) de características semelhantes ao objeto licitado, com área igual ou superior. A comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas:

- Carteira de Trabalho;
- Certidão do CREA/CAU;
- Contrato social;
- Contrato de prestação de serviços;
- Contrato de Trabalho registrado na DRT;
- Termo, através do qual o profissional assuma a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso de o objeto contratual vir a ser a está adjudicado.

[...]

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

– DA ILEGALIDADE

A solicitação de documentos para a comprovação da qualificação técnica deve ser limitada ao mínimo essencial para a execução do objeto, conforme preceituado pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

É responsabilidade da Administração, em cada situação específica, avaliar a real solicitação de documentos, enumerados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, incluindo a capacidade técnico-operacional e determinar até que ponto a exigência é apropriada, conforme trecho:



“[...]”

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]”

Também a SÚMULA Nº 263 DO TCU diz:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Isso é exemplificado por um recente precedente mencionado no Informativo de Licitações e Contratos nº 366 do Tribunal de Contas da União:

“é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do



objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório; o que reforça o dever de motivação relativamente à definição dos quesitos habilitatórios de fato adequados e indispensáveis, em conformidade com o objeto a ser contratado.”

Do mesmo modo as exigências constantes no item 7.8.1.2 do Edital, que vem assim descrito:

“[...]

7.8.1.2 - A comprovação do profissional de nível superior, detentor de certidão de acervo técnico – CAT – emitido pelo CREA/CAU, pela execução de obra(s) ou serviço(s) de características semelhantes ao objeto licitado, com área igual ou superior.

[...]”

A exigência de acervo técnico com área igual ou superior ao total do item de maior relevância fere o princípio da isonomia conforme trata o Art 5 da Constituição Federal que diz:

“[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

[...]

Partindo destas premissas, a imposição de apresentação de comprovação de ser detentor de certidão de acervo técnico com área “IGUAL OU SUPERIOR” ao solicitado no edital e termo de referência é considerada irregular, e ferre as exigências da Lei 8.666/93.



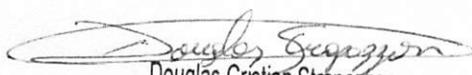
– DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, afastando-se os vícios constantes do Itens 7.8.1.2 do referido Edital bem como a apresentação de tabela com item de maior relevância que será considerado para comprovação de Qualificação técnica, assim determinando a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Coronel Vivida, 03 de outubro de 2023



Douglas Cristian Strapazzon
Engenheiro Civil
CREA - PR 209761/D

Assinado digitalmente por
DOUGLAS CRISTIAN
STRAPAZZON:04103271906
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: CORONEL VIVIDA -
PR
Data: 2023.10.03 16:42:12-03'00'

Douglas Cristian Strapazzon
Engenheiro Civil CREA PR-209761/D
RNP 1721520376
Representante Legal
STRAPAZZON ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 51.853.031/0001-26



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 04 de outubro de 2023.

Of. 647/2023 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre a Impugnação, recebida através do e-mail licitacao@santamariana.pr.gov.br datado em 03/10/2023 16:53, cópia em anexo, decorrente ao edital do Tomada de Preços Nº 7/2023 objetos que segue: **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos para implantação de infraestrutura urbana, Programa Asfalto Novo, Vida Nova da Secretaria da Cidades**



Helisson Matama
Presidente da CLT

A

Assessoria Jurídica do Município



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico nº: 347-2023

Consulente: Departamento de Licitação

Assunto: Impugnação de edital.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998. LEI 8666/1993. TOMADA DE PREÇOS 07/2023. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INDEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação em relação à impugnação de edital pela empresa **STRAPAZZON ENGENHARIA LTDA.**

Diante disso, foi encaminhada documentação referente ao Processo Administrativo nº 156/2023 da Tomada de Preços nº 07/2023 para parecer a esta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.

a) Da tempestividade



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

A presente impugnação mostra-se tempestiva, nos termos do item 21.1 do edital da Tomada de Preços nº 07/2023.

Data fixada para abertura dos envelopes – 16-10-2023

Prazo final para impugnação – 09-10-2023

Protocolado em 03-10-2023

b) Da síntese da impugnação do edital

A empresa *STRAPAZZON ENGENHARIA LTDA* afirma que: o ITEM 7.8.1.2 não está em consonância com o ordenamento jurídico, haja vista exigir acervo técnico dos licitantes com o intuito de comprovar a execução de área igual ou superior ao objeto do certame licitatório.

Desse modo, requereu a retificação do edital com a devida correção apontada, nos termos dos argumentos apresentados na presente impugnação do edital da Tomada de Preços nº 07/2023.

c) Do Direito

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Por seleção da proposta mais vantajosa, entende-se a melhor contratação possível para o ente público. Nesse sentido, para que a administração pública se certifique do fiel cumprimento do contrato administrativo, deve exigir dos licitantes, os requisitos necessários para sua execução.

Sobre o tema, vale mencionar o entendimento de Matheus Carvalho:

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e **discricionária**, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo. (Manual de Direito Administrativo, 2023, pag. 583).

Desse modo, recai na discricionariedade da administração pública a maneira como serão elaborados os editais licitatórios, com vistas a atender a melhor contratação possível para o ente público municipal.

O art. 30 da Lei 8666/93 dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

A impugnante fez referência em sua fundamentação à Súmula 263 do TCU, bem como do informativo de licitações e contratos do TCU, a saber:

Súmula nº 236 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal** a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Do informativo Nº 366/2019 do TCU:



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Em que pese todo o esforço argumentativo, os dois precedentes supramencionados vão de encontro ao alegado pela impugnante. A uma, porque referida súmula permite a exigência de execução de quantitativos mínimos, a duas, porque o referido informativo trata da quantidade de número mínimo de atestados e não de quantitativo mínimo de execução.

Matheus Carvalho ensina que: "Importante ressaltar que os requisitos de habilitação **são indispensáveis** para que a empresa vencedora possa fielmente cumprir o contrato a ser celebrado de forma idônea e sem risco de prejuízos à Administração Pública." (Manual de Direito Administrativo, 2023).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz-se necessária cumprir as exigências previstas no edital, como forma de resguardar a Administração Pública do cumprimento do objeto contratado.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação até aqui apresentada, ressalvando-se os aspectos, técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, pelo **indeferimento** da presente impugnação, nos termos da fundamentação supra.

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente.



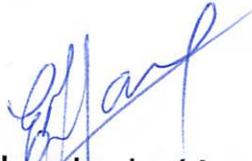
MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Santa Mariana, 04 de outubro de 2023.



Eleandro José Lauro
Advogado do Município de Santa Mariana
OAB-PR 90.006
Portaria 28/2022